



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e quatro minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE, facultando a palavra aos Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000251/989/16

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado de Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado de Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade de Taboão da Serra – AME Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 29-12-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Rerratificação nº 01/16, celebrado em 29-12-15.

TC-040515/026/10

Contratante: Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude.

Contratada: ECOPAV - Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nelson Raposo de Mello Júnior (Chefe de Gabinete).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Walter Abraão Filho (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lars Schmidt Graef (Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude) e Rubens Jordão (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção da fase A do Parque Central – Fase 2 do Parque Esportivo do Carandiru (Parque da Juventude), localizado na Avenida Cruzeiro do Sul – São Paulo – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-03. Valor – R\$5.083.078,02. Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 25-05-04 e 18-10-04. Termos de Aditamento celebrado em 18-10-04, 29-03-05, 29-03-05, 29-03-05 e 29-03-05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-02-11 e 17-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/02, o Contrato nº 03/03 firmado em 01-10-03 e os oito Termos de Aditamento firmados em 25-05-04, 18-10-04 e 29-03-05, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário da pasta informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-004821/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Júnior (Secretário Adjunto), Marília Marton Correa (Chefe de Gabinete) e André Luiz Pompéia Sturm (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$14.910.821,01.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

estadual nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalva, a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2013, a título do Contrato de Gestão nº 39/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Senhor André Luiz Pompéia Sturm, Diretor Executivo da Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, com recomendações ao Órgão concessor, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009693/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Salles H. de Freitas (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista Comparini (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão de Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista - TB).

Objeto: Elaboração de estudos e projetos para ampliação dos sistemas de coleta de esgotos sanitários das cidades de Peruíbe (Bairro Guarau), Mongaguá, Praia Grande, São Vicente e Bertioga da Região Metropolitana da Baixada Santista – 2ª Etapa do Programa Onda Limpa.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-02-12. Valor – R\$8.023.951,67. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-07-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o correlato instrumento de Contrato celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.

TC-020232/026/13

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar em próprios da Universidade – Campus Bauru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-05-13. Valor – R\$6.654.639,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-05-14.

Advogados: Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, celebrados entre a Universidade de São Paulo – USP e o Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000185/014/12

Conveniente: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cunha.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Osmar Felipe Junior (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente para aqueles que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-11. Valor – R\$4.619.517,70. Termos de Aditamento celebrados em 01-07-12, 01-07-13, 01-07-14 e 01-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-05-14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes.

TC-001143/014/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cunha.

Responsáveis: Osmar Felipe Junior (Prefeito), Júlio César Machado Ramalho, Ana Flávia de Andrade Coelho e Ângela Maria Escobar Baesso (Dirigentes Regionais de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.960.166,01.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000776/014/14

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cunha.

Responsáveis: Osmar Felipe Junior (Prefeito), Ângela Maria Escobar Baesso e Ana Flávia de Andrade Coelho (Dirigentes Regionais de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.218.017,94.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o instrumento de Convênio em exame e os quatro Termos de Aditamento, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá e a Prefeitura Municipal de Cunha.

Decidiu, ainda, pela aprovação das Prestações de Contas em exame, relativas ao exercício de 2011 (TC-001143/014/13) e de 2012 (TC-000776/014/14), dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da lei Complementar estadual nº 709/93, sem embargo da recomendação alvitrada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022072/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Trop Comércio Exterior Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-12-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 28-04-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de veículo ferroviário composto de 01 (uma) desguarnecedora de lastro de via permanente a vácuo e 03 (três) vagões Hopper com esteiras transportadoras.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 19-05-10. Valor – R\$23.655.636,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 01-02-14 e 27-02-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002588/026/17.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vera Wolff Bava Moreira e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011654/026/13

Contratante: Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Contratada: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de instalação e implantação de sistema de controle de acesso no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 26-08-09. Valor – R\$1.423.218,82. Termos de Alteração celebrados em 04-01-10, 08-02-10, 31-03-10, 12-08-10, 01-09-10, 03-09-10, 25-10-10 e 19-01-11. Ata de Entrega celebrada em 07-03-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Jorge Luís Chaghouri (OAB/SP nº 289.778), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB/SP nº 290.778) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000703/002/11

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária.

Entidade Beneficiária: Única – Agência de Fomento Econômico Social.

Responsáveis: Nagashi Furukawa (Secretário de Estado à época) e Marcelo de Azeredo Passos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-11-13, 06-03-14, 07-03-14 e 08-03-14.

Períodos: 2006/2007.

Valor: R\$3.080.237,84.

Acompanha: Expediente: TC-016124/026/07.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação de aplicação dos recursos objeto da prestação de contas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias ao agente responsável para adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a restituição das cotas correspondentes às importâncias de R\$ 596.884,15 (diferença apurada nas despesas com recursos humanos, entre valor fixo pactuado e o repassado para folha de pagamento face o projetado em função das assistências efetivamente prestadas aos presos) e de R\$ 525.695,59 (despesas injustificadas, não comprovadas ou efetivadas à margem do escopo do convênio), sem prejuízo da incidência da atualização monetária contada da data dos efetivos repasses, bem como proibiu a entidade conveniada de novos recebimentos, até que regularize a situação perante este Tribunal de Contas.

Determinou, por fim, a remessa cópia da decisão ao douto Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005517/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA/SP.

Entidade Beneficiária: Associação dos Moradores do Bairro Jardim Zaíra e Circunvizinhos - SABAJAZAC.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Heloisa Nachreiner.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 06-12-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.578.447,60.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

13 TC-036912/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP.

Entidade Beneficiária: Associação dos Moradores do Bairro Jardim Zaíra e Circunvizinhos – SABAJAZAC.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Heloisa Nachreiner (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 31-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$162.859,20.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na forma do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de contas em exame, relativas aos repasses realizados pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – FUNDAÇÃO CASA/SP, em favor de Associação dos Moradores do Bairro Jardim Zaira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Circunvizinhos - SABAJAZAC, relativas aos exercícios de 2009 (TC-005517/026/11) e 2010 (TC-036912/026/11.)

Deixou, outrossim, de propor outras cominações em face das providências já adotadas pelo Órgão Concessor, a teor do proposto pela chefia de Assessoria Técnico-Jurídica no TC- 36912/026/11.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-027427/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Vizol – Constituído pelas empresas Construtora OAS Ltda. e S/A Paulista de Construções e Comércio.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 25-06-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Obras da Copa do Mundo de 2014 - execução das obras e serviços de implantação do Programa de Desenvolvimento Viário da Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Edital de pré-qualificação nº 033/11. Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-08-12. Valor – R\$257.725.071,53. Termo de Apostilamento de 29-11-12. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-07-13, 29-11-13 e 31-03-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-006356/026/13

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), Benjamin Venâncio de Melo Júnior (Diretor Administrativo e Financeiro), Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência do DER) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Transferência de recursos para implantação das obras e serviços previstos no Plano de Desenvolvimento da Zona Leste no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-01-13. Valor – R\$345.900.000,00. Termo Aditivo e Modificativo celebrados em 28-07-14.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-005388/026/15

Conveniente: Petrobras Transporte S/A – TRANSPETRO.

Conveniada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), Pedro da Silva (Diretor de Engenharia) e Edgard de Castro Souza (Gerente de Oleodutos São Paulo-Oeste).

Objeto: Regular e permitir cruzamento com implantação de acesso viário em nível aéreo, na faixa de dutos OSVAT-SP/GRU de responsabilidade da TRANSPETRO, entre os km 09 e 10, no bairro Itaquera, Município de São Paulo - Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Ajuste firmado em 09-11-12. Valor – R\$23.693,55. Termos Aditivos celebrados em 04-03-13 e 02-07-13.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

TC-000043/989/12

Representante: Maria Alice Lara Campos Sayão - munícipe de São Paulo.

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsáveis: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Assunto: Representações contra o edital da pré-qualificação para a concorrência nº 33/11 da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a realização de obras e serviços de implantação de Programas de Desenvolvimento Viário da Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Maria Alice Lara Campos Sayão (OAB/SP nº 107.906), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000047/989/12

Representante: Contern Construções e Comércio Ltda.

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsáveis: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Assunto: Representações contra o edital da pré-qualificação para a concorrência nº 33/11 da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a realização de obras e serviços de implantação de Programas de Desenvolvimento Viário da



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Hayden Carvalhaes Nero (OAB/SP nº 221960), Carolina Ribeiro Coelho (OAB/SP nº 258444) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000056/989/12

Representante: Galvão Engenharia S/A.

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsáveis: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Assunto: Representações contra o edital da pré-qualificação para a concorrência nº 33/11 da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a realização de obras e serviços de implantação de Programas de Desenvolvimento Viário da Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rafael Marinangelo (OAB/SP nº 164879), Tânia Aoki Carneiro (OAB/SP nº 196375) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000058/989/12

Representante: Arvek Técnica e Construção Ltda., por seu Sócio Gerente, Edwin Rodriguez Flores.

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsáveis: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Assunto: Representações contra o edital da pré-qualificação para a concorrência nº 33/11 da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a realização de obras e serviços de implantação de Programas de Desenvolvimento Viário da Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000452/989/12

Representante: Juliana dos Santos Nascimento.

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsáveis: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Assunto: Representações contra o edital da pré-qualificação para a concorrência nº 33/11 da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a realização de obras e serviços de implantação de Programas de Desenvolvimento Viário da Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000453/989/12

Representante: Marcos Roberto de Barros Tinoco

Representada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsáveis: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Assunto: Representações contra o edital da pré-qualificação para a concorrência nº 33/11 da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a realização de obras e serviços de implantação de Programas de Desenvolvimento Viário da Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001565/989/17 (ref. TC-014495/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo, relativa ao exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-01-17, que negou registro ao ato de aposentadoria de Sergio Miceli Pessoa de Barros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-016111/989/16 (ref. TC-009429/989/15)

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Ato de aposentadoria, de Moacyr Costa, Professor, titular, lotado na Escola Superior de Agricultura "Luiz Queiroz" – Universidade de São Paulo, levado a efeito em 30-11-13.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-10-16, que julgou irregular o ato de aposentadoria, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000011/989/17 (ref. TC-014173/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo - Reitoria, relativa ao exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-16, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria de Antonio Sergio Alfredo Guimarães, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001567/989/17 (ref. TC-014190/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Ato de Aposentadoria, de Décio Zylbersztajn, Professor, titular, anteriormente lotado na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – Universidade de São Paulo, levado a efeito em 30-11-13.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-12-16, que negou registro ao ato de aposentadoria, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP 161.603), Hamilton De Castro Teixeira Silva (OAB/SP 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP 290.141), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733 e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-004482/989/17 (ref. TC-009405/989/15)

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Ato de aposentadoria, de Denice Barbara Catani, Professora Titular da Faculdade de Educação (FE) da – Universidade de São Paulo.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria, negando o respectivo registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado, por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004016/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Contratada: F&S Produções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lupércio Antônio Bugança Júnior (Prefeito).

Objeto: Realização de show com a dupla “Fernando & Sorocaba” no dia 12 de novembro de 2016.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-16. Valor – R\$180.000,00.

TC-004377/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Contratada: F&S Produções Artísticas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lupércio Antônio Bugança Júnior (Prefeito).

Objeto: Realização de show com a dupla “Fernando & Sorocaba” no dia 12 de novembro de 2016.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmares Paulista e a F&S Produções Artísticas Ltda. (analisados no TC-004016/989/17), tomando, ainda, conhecimento do acompanhamento da Execução Contratual (TC-4377.989.17-3).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009554/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Matias Construções de Marília Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Hugo Antonio de Oliveira Claro (Chefe de Gabinete).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hugo Antonio de Oliveira Claro (Chefe de Gabinete) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para construção e reforma do prédio do Corpo de Bombeiros localizado na Avenida Nelson Spielmann, nº 1219, na cidade de Marília.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 29-09-15. Valor – R\$219.142,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-02-16.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

TC-003756/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Matias Construções de Marília Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hugo Antonio de Oliveira Claro (Chefe de Gabinete), André Luiz Sudaia (Assessor Especial do Gabinete) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para construção e reforma do prédio do Corpo de Bombeiros localizado na Avenida Nelson Spielmann, nº 1219, na cidade de Marília/SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-12-15.

TC-010428/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Matias Construções de Marília Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hugo Antonio de Oliveira Claro (Chefe de Gabinete), André Luiz Sudaia (Assessor Especial do Gabinete) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para construção e reforma do prédio do Corpo de Bombeiros localizado na Avenida Nelson Spielmann, nº 1219, na cidade de Marília/SP.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 15-02-16. Termo de Recebimento Definitivo de 15-03-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 20/15 e o Contrato nº CO-1111/2015 firmado em 29-09-15 (TC-9554.989.15-2) e o 1º Termo Aditivo de 17-12-15 (TC-3756.989.16-6), não havendo registros de impropriedades no acompanhamento da Execução Contratual levada a efeito no eTC-10428.989.15-6 que pudesse comprometê-la.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011720/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Prime Refeições e Serviços Ltda. – EPP.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-05-16. Valor – R\$1.075.629,15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-09-16.

TC-012206/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Prime Refeições e Serviços Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-09-16.

Advogados: Güido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 20-05-16 (analisados no TC-011720/989/16), bem como conheceu da Execução Contratual (TC-012206/989/16), acionando-se, por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, da citada Lei Complementar, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância, para apurar eventuais responsabilidades.

TC-006875/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Alberto Mamoru Oshiro (Secretário de Finanças).

Objeto: Publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, nestes incluídas as leis, decretos, expedientes e outros, assim como da impressão de material de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social ou suplementos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 21-12-01. Termos de Aditamento celebrados em 20-12-02, 13-06-03 e 17-12-03.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-07-04, 09-03-05, 18-10-05, 04-07-06, 28-07-07, 13-12-12 e 27-11-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Ana Paula Albuquerque Machado Marquis (OAB/SP nº 169.543), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Maurício Guimarães Cury (OAB/SP nº 124.083) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 16/2001, o Contrato celebrado em 21-12-01 e os Termos de Aditamento de 20-12-02, 13-06-03 e 17-12-03, firmados entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Consignou, por fim, que deixou de aplicar as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como de condenar as autoridades responsáveis ao pagamento de multa, em face do conteúdo da decisão judicial sobre a matéria.

TC-001981/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de funerária e necrópoles, incluindo serviço funeral assistencial, coleta de lixo domiciliar e hospitalar, operação de aterro sanitário, coleta de galhos, varrição de vias públicas – centro, varrição e coleta de resíduos sólidos em vias públicas, pinturas de guias e sarjetas, recebimento de lâmpadas para descarte ecológico, capinação manual e roçada mecânica, capina química com e sem herbicida e gerenciamento de transporte escolar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo assinado em 05-07-10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru– EMDURB,



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a origem deu cumprimento às determinações constantes da decisão desta E. Câmara quando do julgamento dos atos anteriores, relativamente à abertura de sindicância para a apuração de eventual responsabilidade funcional.

TC-044338/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Vianova Comércio e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido e Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeitos).

Objeto: Aquisição e fornecimento de vale-transporte.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-11-12, 21-10-13, 14-11-13, 14-02-14, 13-05-14 e 15-07-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-06-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 625/09, havido entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Vianova Comércio e Serviços Ltda.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares do 7º ao 11º Termos Aditivos àquela avença, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito Municipal de Suzano informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001382/010/10

Convenente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito) e Hugo Antonio Brüner (Provedor).

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família – PSF.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 29-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-04-12, 30-07-15 e 04-11-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Olmiro Ferreira da Silva (OAB/SP nº 116.972), Maura de Lima Silva e Silva (OAB/SP nº 155.668) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021215/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Rerratificação nº 63/2011, de 29/3/11, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-023974/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: San Diego Serviços e Manutenção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Cloves da Silva (Secretário Municipal de Obras), Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras) e Jefferson José da Conceição (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo).

Objeto: Obras de revitalização e requalificação do Parque Municipal Estoril – etapa I.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-03-12, 20-03-13, 26-08-13 e 05-06-14. Termo de Apostilamento celebrado em 15-08-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-05-16 e 13-03-17.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos celebrados em 05-03-12, 20-03-13, 26-08-13, 05-06-14 e 15-8-14, bem como a correspondente Execução Contratual, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, fundamentado no artigo 104, inciso II, da norma já citada, aplicar multas individuais aos Senhores José Cloves da Silva, (Secretário de Obras), Alfredo Luiz Buso (Respondendo pela Secretaria de Obras) e Jefferson José da Conceição (Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002150/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Contratada: Solucard Administradora de Cartões e Convênios Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Marcos Borges dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal de vale compra de alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, com desconto da taxa de administração.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-08-14. Valor – R\$3.062.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 13/2014 e o decorrente Contrato nº 134/2014, assinado em 12-08-14 entre a Prefeitura Municipal de Itatinga e a empresa Solucard Administradora de Cartões e Convênios Ltda.-EPP, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito de Municipal de Itatinga informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar a Paulo Marcos Borges dos Santos, Prefeito à época, autoridade responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005675/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Maria de Lourdes de Lima Felipe – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de reforma e revitalização da Praça matriz, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços nº003/15. Contrato celebrado em 26-05-15. Valor – R\$114.631,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 02-08-16.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489)
TC-005780/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.

Contratada: Maria de Lourdes de Lima Felipe – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de reforma e revitalização da Praça matriz, no Município.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 02-08-16.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489)
TC-006047/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.

Contratada: Maria de Lourdes de Lima Felipe – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bento Garcia Neto (Engenheiro).

Objeto: Execução de serviços de reforma e revitalização da Praça matriz, no Município.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 11-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 02-08-16.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489)
TC-005770/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.

Contratada: Maria de Lourdes de Lima Felipe – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de empreitada global de revitalização da Praça matriz, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços nº003/15 (analisada no TC-005675/989/15). Contrato celebrado em 26-05-15. Valor – R\$249.064,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 02-08-16.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489)
TC-005831/989/15



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.

Contratada: Maria de Lourdes de Lima Felipe – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de reforma e revitalização da Praça matriz, no Município.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 02-08-16.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489)
TC-006049/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.

Contratada: Maria de Lourdes de Lima Felipe – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bento Garcia Neto (Engenheiro).

Objeto: Execução de serviços de reforma e revitalização da Praça matriz, no Município.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 11-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 02-08-16.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489)
TC-005776/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.

Contratada: Maria de Lourdes de Lima Felipe – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de empreitada global de revitalização da Praça matriz, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços nº003/15 (analisada no TC-005675/989/15). Contrato celebrado em 10-06-15. Valor – R\$312.481,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 02-08-16.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489)
TC-005832/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.

Contratada: Maria de Lourdes de Lima Felipe – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de reforma e revitalização da Praça matriz, no Município.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 02-08-16.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489)
TC-006050/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Florínea.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Maria de Lourdes de Lima Felipe – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Galvão de Oliveira (Engenheiro).

Objeto: Execução de serviços de reforma e revitalização da Praça matriz, no Município.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29/12/16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-11-15 e 02-08-16.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços (analisada no eTC-5675.989.15) e os Contratos decorrentes, tratados nos processos eTC-5675.989.15, eTC-5770.989.15 e eTC-5776.989.15, acionando-se, por conseguinte, o previsto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, nada objetando quanto à execução contratual levada a efeito nos processos eTC-5780.989.15, eTC-5831.989.15 e eTC-5832.989.15e tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Definitivos datados de 11/1/17 e 29/12/16, tratados respectivamente nos processos eTC-6047.989.17, eTC-6049.989.17 e eTC-6050.989.17.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida norma, aplicar ao responsável Rodrigo Siqueira da Silva (Prefeito à época) multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001853/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tietê.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Tietê.

Responsáveis: José Carlos Melaré (Prefeito) e Paulo José Malta Corrêa da Silva (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 08-12-12 e 20-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.610.000,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Tietê à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Santa Casa de Misericórdia de Tietê no exercício de 2011, quitando os responsáveis, com fundamento no artigo 34 do referido diploma legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-024766/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Associação Sambernardense de Atletismo – ASA.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Sérgio de Jesus Gaspar (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$736.977,34.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 c.c. o artigo 35 da Lei Complementar 709/93, decidiu julgar regular, com ressalva, a comprovação da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação Sambernadense de Atletismo – ASA, concernentes ao exercício de 2012, no valor de R\$ 736.977,34 (setecentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), quitando o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Sérgio de Jesus Gaspar, Presidente da Entidade Beneficiária.

Por fim, à margem do voto, determinou à Prefeitura de São Bernardo do Campo que, doravante, promova a adoção de procedimentos com intuito de certificar a economicidade da aquisição de bens e serviços pelas entidades contempladas com recursos municipais.

TC-000857/026/15

Câmara Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Danilo Cavalcante dos Santos.

Advogada: Claudia Ariane Wiesel Menezes (OAB/SP nº 368.111).

Acompanha: TC-000857/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável Danilo Cavalcante dos Santos, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000676/026/15

Câmara Municipal: Meridiano.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Maicon Fabiano de Oliveira.

Advogados: Henri Dias (OAB/SP nº 108.881), Antonio Dias Colnago (OAB/SP nº 293.506) e Ueslei Silveiras Pereira (OAB/SP nº 386.047).

Acompanham: TC-000676/126/15 e Expediente: TC-000080/011/17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Meridiano, referentes ao exercício de 2015, quitando o responsável Maicon Fabiano de Oliveira, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Presidente da Câmara, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000812/026/15

Câmara Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sidnei Gazola.

Acompanham: TC-000812/126/00 e Expedientes: TCs-015199/026/15, 000174/018/16, 000169/018/15, 000168/018/15, 000139/018/15, 000120/018/15 e 016161/016/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Sidnei Gazola, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações, por ofício, ao atual Chefe do Legislativo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002673/026/15

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeita: Ângela Maria Alves de Mira Giannetta.

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Giovanna Christiane Gianetta Ruy Sacchet (OAB/SP nº 320.669).

Acompanha: TC-002673/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002145/026/15

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2015.

Prefeito: Laércio Betarelli.

Período: (01-01-15 a 02-10-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Joaquim Antônio de Campos Bicudo.

Período: (05-10-15 A 31-12-15).

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

Acompanha: TC-002145/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-002150/026/15

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2015.

Prefeito: Francisco Daniel Celequim de Moraes.

Períodos: (01-01-15 a 01-10-15) e (17-10-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Nivaldo da Silva Santos.

Período: (02-10-15 a 16-10-15).

Advogados: Pedro Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 35.839), Leonardo Akira Kano (OAB/SP nº 282.853).

Acompanham: TC-002150/126/15 e Expedientes: TC-002387/026/17, TC-004828/026/16 e TC-032912/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar dos processos licitatórios impugnados no item C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-2387/026/17, 4828/026/16 e 32912/026/15, relacionados no voto do Relator, uma vez que foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-002199/026/15

Prefeitura Municipal: Meridiano.

Exercício: 2015.

Prefeito: Aristeu Baldin.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira (OAB/SP nº 124.553), Graziela Calegari de Souza (OAB/SP nº 243.646) e Renata Miquelete Chanes Scatena (OAB/SP nº 191.998).

Acompanha: TC-002199/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Meridiano, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório da Fiscalização, nos tópicos especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para o exame das gratificações estabelecidas, consoante consignado no corpo da presente decisão (relatório e voto).

TC-002213/026/15

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2015.

Prefeito: Osvaldo Aparecido Rodrigues.

Acompanham: TC-002213/126/15 e Expediente: TC-026058/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Europa, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório da Fiscalização, nos tópicos especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002411/026/15

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2015.

Prefeito: Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Períodos: (01-01-15 a 19-11-15) e (14-12-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito- Ângelo Paiotti.

Período: (20-11-15 a 13-12-15).

Advogados: Juarez Márcio Rodrigues (OAB/SP nº 197.773), Bianca Cristina Ferreira Eleutério (OAB/SP nº 347.813) e outros.

Acompanha: TC-002411/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Pilar do Sul, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório da Fiscalização, nos tópicos especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019279/026/08

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e Drucker Gallas Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de extensão de rede de distribuição de água e ligações domiciliares em diversas localidades no município de Guarulhos.

Responsável: João Roberto Rocha.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001810/009/06

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e Pedro Dal Pian Flores – Diretor Geral.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e a empresa Pratic Service & Terceirizados Ltda, objetivando a execução de serviços de recuperação de pavimentos diversos no município de Sorocaba.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 29-09-15, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luciano Oliveira Delgado (OAB/SP nº 206.460), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e por Pedro Dal Pian Flores, Diretor Geral à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-041570/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF “Professor Renato Fiuza Teles”, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Iracy Ribeiro da Silva (Diretora).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, aplicando, ao Senhor Emídio Pereira de Souza, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-038795/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Orlando Fantazzini (Secretário de Habitação), João Marques Luiz Neto e Marco Antonio de Toledo (Secretários de Obras), Elydio Romano Pateau (Diretor do Departamento de Edificações Públicas) e José Carlos Diniz (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras de construção do Conjunto Habitacional Urbanização Integrada Cidade Jardim Cumbica II.

Em julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-06-10 e 04-04-11. Apostilas celebradas em 09-12-11 e 01-12-12. Termo de Rescisão celebrado em 11-12-13. Termo de Recebimento Provisório Parcial celebrado em 14-12-13. Termo de Recebimento Definitivo Parcial celebrado em 13-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-03-15 e 04-08-15.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 01-06-10 e de 04-04-11, o Termo de Rescisão nº 008-DCC, de 11-12-13, bem como conheceu dos Termos de



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recebimento Provisório Parcial de 14-12-13 e Definitivo Parcial de 13-01-14, bem como das Apostilas de 09-12-11 e 01-12-12, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000706/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Multi Comercial Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para construção do Conjunto Habitacional Araçoiaba da Serra - "D".

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-09-08. Valor – R\$1.201.180,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 13-11-09, 14-06-12 e 09-01-15.

Advogados: Rosangela Guimarães Silva Maluf (OAB/SP nº 165.049), Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

TC-000707/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Elisabete Mayumi Nemoto Silva - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para construção do Conjunto Habitacional Araçoiaba da Serra - "D".

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-000706/009/09). Contrato celebrado em 25-09-08. Valor – R\$1.242.912,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 06-10-09, 13-11-09, 14-06-12 e 09-01-15.

Advogados: Rosangela Guimarães Silva Maluf (OAB/SP nº 165.049), Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

TC-001911/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Ibraço Indústria Brasileira de Artefatos de Madeira e Aço Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para construção do Conjunto Habitacional Araçoiaba da Serra - "D".

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-000706/009/09). Contrato celebrado em 25-09-08. Valor – R\$265.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Rosângela Guimarães Silva Maluf (OAB/SP nº 165.049), Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

TC-001912/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Julio, Julio & Cia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para construção do Conjunto Habitacional Araçoiaba da Serra – “D”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-000706/009/09). Contrato celebrado em 25-09-08. Valor – R\$702.000,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Rosângela Guimarães Silva Maluf (OAB/SP nº 165.049), Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 009/2008 e os decorrentes Contratos assinados entre a Prefeitura de Araçoiaba da Serra e Multi Comercial Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.-EPP, Elisabete Mayumi Nemoto Silva-ME, Ibraço Indústria Brasileira de Artefatos de Madeira e Aço Ltda. e Júlio, Júlio & Cia. Ltda., acionando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao ex-Prefeito Sr. João Franklin Pinto, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-004087/026/10

Contratante: Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

Contratada: Itacolomy Administração de Bens Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Locação de veículos e equipamentos (caminhões oficina e basculante e veículo leve), sem condutores, com doação no término do contrato.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-12-09. Valor – R\$8.711.934,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-05-13.

Advogados: Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 015/2009 e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 200(duzentas) UFESPs para cada um dos responsáveis e subscritores do ajuste, Srs. Artur Pereira Cunha (Presidente à época) e Luiz Carlos de Lima (Diretor à época), porque configurada infração à Lei nº 8.666/93, bem como afronta às decisões deste Tribunal e aos princípios da legalidade, eficiência e da economicidade, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000866/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): André Luis Anção Braga (Prefeito).

Objeto: Prestação de consultoria e treinamento para a realização do programa de eficiência energética municipal, auxiliando a contratante a ter uma visão completa do gerenciamento de eficiência energética municipal, principalmente em relação à questão da iluminação pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-03. Valor – R\$88.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 10-11-12 e 22-08-14.

Advogados: Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Rita Cristina Ferreira de Araújo (OAB/SP nº 375.533), Danilo Alexandre Mayriques (OAB/SP nº 241.336), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785) e outros.

Acompanha: TC-019736/026/07.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar irregulares a Dispensa de Licitação e o subseqüente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, reprovar a Execução Contratual, dispensando-se, neste caso, aplicação de multa, diante do tempo já transcorrido desde a assinatura do contrato (17-02-2003), como também pela baixa expressividade do valor efetivamente despendido.

TC-000261/010/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira – Mantenedora do Hospital Dona Balbina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito) e Paulo Sérgio Fávaro (Provedor).

Objeto: Prestação de serviços médicos de emergência de saúde – PS (Pronto Socorro), a qualquer indivíduo que dele necessite, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, de segunda à domingo: serviços de radiologia simples, serviços de enfermagem e medicação e exames complementares para fins de diagnósticos, todos específicos ao atendimento e de acordo com a capacidade instalada da proponente, bem como com medicamentos de baixo custo, folha de pagamento dos funcionários, materiais hospitalares, de consumo e despesas gerais.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-12. Valor - R\$2.150.000,00. Termo Aditivo de 10-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP 361.634), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Instrumento de Convênio e o Termo Aditivo subsequente em exame, sem prejuízo de recomendar ao Município que engendre, doravante, plano de trabalho com estimativa das metas a serem atingidas.

TC-000223/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Éden Lar das Crianças.

Responsáveis: Célio da Silva Chaves e Alberto Alves Marques Filho (Secretários de Educação) e José Carlos Rodrigues Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$222.116,29.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, exercício de 2011, objeto da prestação de contas relativa a convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Éden Lar das Crianças, ficando a Prefeitura Conveniente, nada obstante, advertida no sentido da necessidade de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 37 das Instruções 02/2008 quando da remessa da documentação para exame deste Tribunal.

TC-001143/026/15

Câmara Municipal: Canitar.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Clodoaldo Aparecido de Camargo.

Advogada: Arlete Simão Gimenes Dálio Pereira (OAB/SP nº 179.648).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001143/126/15 e Expedientes: TC-016256/026/16 e TC-027455/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem, aconselhando à Fiscalização que proceda ao oportuno acompanhamento quanto ao efetivo saneamento das incorreções.

Determinou, por fim, seja expedida a quitação do responsável, Senhor Clodoaldo Aparecido de Camargo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002510/026/15

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Luis Pedrão.

Advogados: Mauri Cristiano Chenchi (OAB/SP nº 309.869) e Leandro Henrique da Silva (OAB/SP nº 285.286).

Acompanham: TC-002510/126/15 e Expediente: TC-028866/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cedral, atinentes ao exercício de 2015, com advertências e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, consignadas na fundamentação do presente decisório.

TC-002661/026/15

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2015.

Prefeito: Maicon Lopes Fernandes.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Mirelli Cristina Roderio Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Ariane de Carvalho Masson (OAB/SP nº 322.966) e outros.

Acompanham: TC-002661/126/15 e Expediente: TC-040530/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Viradouro, atinentes ao exercício de 2015, com advertência e determinações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, consignadas na fundamentação do presente decisório.



TC-002157/026/15

Prefeitura Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2015.

Prefeito: Albertino Domingues Brandão.

Advogados: Rogério Monteiro Barros (OAB/SP nº 205.472) e outros.

Acompanham: TC-002157/126/15 e Expedientes: TC-015778/026/16 e TC-018560/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guaimbê, relativas ao exercício de 2015, com advertências à origem, bem como recomendações ao Executivo, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela Origem corrigiram os defeitos anotados nos itens “Controle Interno”, “Quadro de Pessoal”, “Ativos da Iluminação Pública” e “Terceirização de Mão de Obra”.

TC-002468/026/15

Prefeitura Municipal: Tupi Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Osvaldo José Benetti.

Acompanham: TC-002468/126/15 e Expedientes: TC-035297/026/15 e TC-000095/015/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Tupi Paulista, exercício de 2015, com advertência à Prefeitura e recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, discriminadas no voto do Relator.

TC-002688/026/15

Prefeitura Municipal: Aspásia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Josué Eduardo de Assunção.

Acompanham: TC-002688/126/15 e Expediente: TC-031371/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer prévio desfavorável às contas do Chefe do Executivo de Aspásia, Senhor Josué Eduardo de Assunção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

relativas ao exercício de 2015, com advertência à Prefeitura, recomendações à origem e determinação à Fiscalização, constantes do mencionado voto.

TC-000860/010/10

Recorrente: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Limeira à Associação Limeirense de Voleibol, no exercício de 2009.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c. c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos, ficando suspensa para novos recebimentos, até a regularização de suas pendências, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001115/004/12

Recorrente: Otacílio Parras Assis - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de 2015.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de 2011.

Responsável: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro dos atos de contratação temporária (4 Médicos, 1 Auxiliar de Enfermagem, 1 Dentista, 2 Educadores Físicos, 2 Motoristas e 6 Oficiais Administrativos – fls.03/09) da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

TC-015314/026/11

Recorrente: Leonel Damo - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Expansom Promoções e Eventos Ltda., objetivando a locação de equipamentos de som, luz-palco, carreta-palco e gerador de energia.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de adiamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025355/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Leonel Damo, Ex-Prefeito de Mauá, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, dos fundamentos da decisão, tão somente o relativo a excesso de valor no aditamento nº 57/2006, mantendo-se na íntegra, no mais, a r. Sentença de 21-07-2014, inclusive com relação à penalidade pecuniária imposta ao responsável, que se mostrou razoável e proporcional às falhas reconhecidas e ao porte do Município.

TC-000517/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., objetivando execução das obras de reforma e ampliação da escola municipal de Juquehy.

Responsável: Ernani Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo dos fundamentos da r. sentença prolatada, nada obstante, as ausências de (I) autorização para abertura do certame, (II) designação da comissão de licitação, (III) parecer técnico ou jurídico, (IV) documentos de habilitação do Contratado, (V) publicação de extrato do contrato e de (VI) recolhimento da garantia, assim como a (VII) inquirição da exigência de comprovação de qualificação operacional do edital, nos termos do enfiletamento conduzido, mantida, no mais, a decretação de irregularidade da Tomada de Preços, do Contrato e dos Termos Aditivos subsequentes, como também a multa aplicada ao responsável, posto que nenhum reparo carece em face das impropriedades que seguem evidenciadas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004267/989/17 (ref. TC-010355/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e GAB Propaganda e Eventos Ltda. - ME, objetivando a locação de equipamentos de infraestrutura, sonorização e projeção.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito), Maria Cristina Pereira de Godoy (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Hamilton Espejo (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Oscar Buruti (Secretário de Comunicação Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-17, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

TC-004268/989/17 (ref. TC-011557/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e GAB Propaganda e Eventos Ltda. - ME, objetivando a locação de equipamentos de infraestrutura, sonorização e projeção.

Responsáveis: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito), Maria Cristina Pereira de Godoy (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Hamilton Espejo (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Oscar Buruti (Secretário de Comunicação Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-17, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Osasco, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a r. sentença proferida nos autos do TCs-010355.989.16 e 011557.989.16 (autuada, respectivamente, sob eventos 57 e 47).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001099/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Geomais Geotecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia Castello Branco Lima (Secretária de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços especializados de adequação da base de dados existente, atualização cadastral imobiliária, mobiliária e de logradouros, elaboração da nova planta de valores genéricos (PVG), modernização do atual



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sistema de informações geográficas (SIG), suporte técnico e treinamento, visando a melhoria da gestão cadastral no município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-13. Valor – R\$4.715.945,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacaré e a empresa Geomais Geotecnologia Ltda., acionando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a origem apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao d. Ministério Público para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021646/026/11

Contratante: SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Diniz Lopes dos Santos (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diniz Lopes dos Santos e Vladimilson Garcia (Superintendentes).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos para 180 servidores do SAMA, conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-10-09. Valor – R\$527.342,40. Termo de Aditamento celebrado em 14-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-07-15 e 27-08-15.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Daniela Aparecida Pacheco (OAB/SP nº 238.352), Luis Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143) e outros.

TC-039325/026/10

Representantes: Manoel Lopes dos Santos, Átila César Monteiro Jacomussi e Silmar Silva Silveira - Vereadores à Câmara Municipal de Mauá.

Representado: SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos e Vladimilson Garcia (Superintendentes à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá, no contrato nº 36/2009 e termo de aditamento nº 27/10, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos para 180 servidores do SAMA, conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-07-15 e 27-08-15.

Advogados: Victório Miguel Baraldi (OAB/SP nº 22.151) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 009/2009, o Contrato nº 036/2009 e o Termo de Aditamento nº 027/2010 (analisados no TC-021646/026/11) e improcedente a Representação (analisada no TC-039325/026/10), aplicando-se, por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu da Execução Contratual.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal de Contas, notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-000037/026/13

Câmara Municipal: Campinas.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Aparecido de Campos Filho.

Advogados: Luis Antonio Nascimento Silva (OAB/SP nº 95.136), Robert Wallace Anjos Santos (OAB/SP nº 264612), Fernando Figueiredo Linhares Piva de Albuquerque Schmidt (OAB/SP nº 292214) e Simone Novaes Tortorelli (OAB/SP nº 209.427).

Acompanha: TC-000037/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2013.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao responsável multa, fixada, diante da natureza das infrações praticadas, em 300 (trezentas) UFESPs, com recolhimento no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, após trânsito em julgado.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000412/026/13

Câmara Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Filipe Costa Cintra.

Advogados: Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601), Carlos Eduardo da Silva (OAB/SP 291.850) e José Carlos Freire de Carvalho Santos (OAB/SP 64.039).

Acompanham: TC-000412/126/13 e Expedientes: TC-007542/026/16, TC-000546/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-03-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2013, condenando o ordenador de despesas, Senhor Luiz Filipe Costa Cintra, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos à concessão de revisão para os agentes políticos, totalizando R\$ 94.138,20.

Decidiu, outrossim, notificar o responsável, Senhor Luiz Filipe Costa Cintra, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes no mencionado voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando-se cópia da decisão (relatório e voto), em atenção aos expedientes TC-7542/026/16 e TC-00546/026/17.

Estão excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000663/026/15

Câmara Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Pedro Barbosa.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290219) e outros.

Acompanha: TC-000663/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendente de apreciação por



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

este Tribunal, dando, ainda, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, quitação ao responsável, Senhor Pedro Barbosa, Presidente da Câmara à época.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000782/026/15

Câmara Municipal: Botucatu.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: André Rogério Barbosa.

Acompanha: TC-000782/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Botucatu, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando, nos termos do artigo 34 da citada Lei Complementar, quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor André Rogério Barbosa, Presidente do Legislativo à época, bem como expedindo os ofícios dando ciência da decisão à Câmara em referência.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das medidas anunciadas para o quadro de pessoal.

TC-000909/026/15

Câmara Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Braz de Lima.

Advogado: José Eduardo Mussi Beffa (OAB/SP nº 83.836).

Acompanham: TC-000909/126/15 e Expediente: TC-000457/004/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2015, dando, ainda, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, quitação ao responsável, Senhor Braz de Lima, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendente de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002144/026/15

Prefeitura Municipal: Dourado.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luiz Antonio Rogante Junior.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Rogerio Fabiano Meschini (OAB/SP nº 219.635), Rita de Cássia Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 199.475) e outros.

Acompanham: TC-002144/126/15 e Expedientes: TC-001024/013/15 e TC-016532/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002580/026/15

Prefeitura Municipal: Orlandia.

Exercício: 2015.

Prefeita: Flávia Mendes Gomes.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Fernando Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 335.383) e Leandro Cezar Gonçalves (OAB/SP nº 193.918).

Acompanham: TC-002580/126/15 e Expedientes: TCs-021544/026/15, 038089/026/15 e 039390/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-05-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Orlandia, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do Parecer e por ofício, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Prefeitura que, após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, comunique à Conselheira Relatora sobre as conclusões da sindicância destinada a apurar responsabilidades pelo não acompanhamento do contrato de concessão dos serviços de transporte público no Município.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar do Convite nº 02/2015.

Por fim, quanto aos expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determinou o cumprimento das providências constantes no item IV do voto da Relatora.

A Fiscalização competente deverá certificar-se da efetiva adoção das recomendações expedidas.

TC-002563/026/15

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2015.

Prefeita: Terezinha Rodrigues Lima.

Acompanham: TC-002563/126/15 e Expedientes: TCs-000775/008/15, 001542/008/15, 018601/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Mirassolândia, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora, devendo ainda o Expediente TC-1542/008/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções, bem como os Expedientes TC-00775/008/15 e TC-18601/026/15 que serviram de subsídio à fiscalização, acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

TC-002730/026/15

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2015.

Prefeito: Laércio Vicente Scamaral.

Advogada: Vera Lúcia Cabral (OAB/SP nº 119.832).

Acompanham: TC-002730/126/15 e Expediente: TC-001203/006/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Taquaral, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício, bem como determinações à Fiscalização.

Determinou, por fim, o encaminhamento do expediente TC-1203/006/15 à Unidade Regional competente, a fim de compor o seu arquivo permanente, visando a eventuais consultas e subsídios em próximas inspeções.

TC-000090/012/14

Embargante: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos efetuados pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito à época) e José Antonio de Santana (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP à devolução do valor total que lhe foi repassado, com os devidos acréscimos legais, bem como determinou a suspensão de novos recebimentos até a efetiva regularização, aplicando ao senhor João Batista de Andrade, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do supracitado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogada: Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Acompanha: Expediente: TC-018468/026/15.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001137/001/11

Recorrente: Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito Municipal de Sales à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sales, no exercício de 2010.

Responsável: Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar legais as admissões de Juliana Aparecida Brunhete da Silva para função temporária de Professora de Ensino Infantil, já que regularmente contemplada dentre os candidatos em lista de espera, de Ruy Edson Lessa Campregher e de Amanda Mendes Teodoro, para função de Professor de Educação Física, ante a ausência de candidatos habilitados remanescentes na lista de classificação, determinando o consequente registro.

Decidiu, outrossim, manter o juízo de irregularidade das demais admissões, por ofensa à ordem classificatória e ao direito subjetivo dos candidatos remanescentes, com a consequente negativa de registro, mas cancelando a penalidade pecuniária aplicada, já que mitigados os fundamentos do r. decisório de Primeiro Grau.

TC-007957/989/16 (ref. TC-000724/989/14)

Recorrente: Jaime Fortino Benassi – Ex-Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, no exercício de 2012.

Responsável: Jaime Fortino Benassi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Nelson Rosim (OAB/SP nº 53.770), Camila Maria Rosa Casari (OAB/SP nº 247.602) e outros.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, excetuada a admissão de Fernanda Braga Costa para Professora de Ballet, excluindo-se a multa imposta.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, faço um registro com muita alegria. Chegou-me a informação que hoje nosso prezadíssimo e querido amigo Sólon faz aniversário.

Um grande abraço a você, saúde e felicidades, Sólon.

Agradeço a todos e desejando boa tarde, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Vera Wolff Bava Moreira